



Número: **0812054-98.2026.8.10.0001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís**

Última distribuição : **20/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.621,00**

Assuntos: **ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
L A D LTDA (IMPETRANTE)		ANTONIO ROCHA DE CARVALHO (ADVOGADO) GABRIEL PINHEIRO CORREA COSTA (ADVOGADO)	
GESTOR DA CÉDULA DE GESTÃO DA AÇÃO FISCAL - MERCADORIA EM TRÂNSITO - CEGAF (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17289 1159	03/03/2026 20:52	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS – COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – 1º CARGO

PROCESSO N° 0812054-98.2026.8.10.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: L A D LTDA

IMPETRADO: GESTOR DA CÉDULA DE GESTÃO DA AÇÃO FISCAL - MERCADORIA EM TRÂNSITO - CEGAF

DECISÃO

Cuidam os autos de **Mandado de Segurança Preventivo com pedido liminar (ID 172674015)**, impetrado por **LAD LTDA** contra ato iminente apontado como abusivo e ilegal praticado pelo **Gestor da Célula de Gestão de Ação Fiscal (CEGAF)**, solicitando liminar.

A impetrante afirma trabalhar com água mineral envasada em garrafões de 20 litros, necessitando para sua atividade da inserção de selos fiscais nos vasilhames envasados, nascendo a obrigação tributária (referente ao ICMS) no exato momento da aquisição dos selos com empresa credenciada junto à Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão.

Narra que a Portaria Gabin-SEFAZ nº 215/2023 (ID 172674025) atualizou os valores de referência da base de cálculo do ICMS. Além disso, demonstra que a autoridade fazendária, em casos idênticos, vem condicionando a liberação de selos fiscais ao recolhimento do valor integral do ICMS-ST (conforme e-mails de casos análogos colacionados no ID 172675037), desconsiderando o benefício fiscal a que as empresas do setor fazem jus.

Continua afirmando que possui o benefício fiscal de 75% de crédito presumido concedido por meio de termo de compromisso (ID 172675026) relativo à Lei nº 10.690/2017, e que a iminente exigência de recolhimento no montante integral do ICMS-ST para a liberação de selos configura flagrante restrição ilegítima ao livre exercício da atividade econômica.

Alega que se trata de iminente proibição de aquisição do selo fiscal, como forma de cobrança indireta do valor integral do tributo que a fazenda pública entende devido, violando-se cabalmente a Súmula nº 547 do e. STF e Tema nº 856 do mesmo Tribunal. Por fim, entende a empresa impetrante que o regime a ela aplicado deva ser o simplificado e não o de substituição tributária, caracterizando-se pauta fiscal vedada pela Súmula 431 do STJ.

Requer, pois, a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que se abstenha de proibir a aquisição de selos fiscais pela impetrante, como forma de exigir o pagamento de tributo em montante que entende devido.



Decido.

A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança exige a demonstração concomitante de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento invocado e o perigo de dano caso a medida não seja deferida de imediato, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo em que a impetrante intenta a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que se abstenha de proibir a impetrante na aquisição de selos fiscais, como forma de exigir o pagamento de tributo em montante que entende devido.

No tocante à probabilidade do direito, o cerne da questão gira em torno da legalidade na restrição iminente a benefício fiscal concedido sob condição onerosa; bem como, a eventual caracterização da violação ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB), na situação de majoração e fixação da base de cálculo do tributo por meio de portaria.

No caso, constato que há justo receio de abuso por parte da autoridade Fazendária, dada a documentação apresentada e a praxe demonstrada contra outras empresas do mesmo ramo (ID 172675037), que indicam a iminente negativa na emissão de selos para a impetrante, suprimindo na prática o benefício ao qual faz jus, determinando que para o deferimento de aquisição de selos haja o recolhimento do valor total de ICMS-ST que a autoridade fazendária entende devido.

Tal fato caracterizo como iminente coação para pagamento de tributo, o que justifica o manejo da ação na modalidade preventiva. Cumpre ressaltar que o ordenamento jurídico dota a Fazenda Pública de mecanismos próprios e adequados para a cobrança de tributos inadimplidos, notadamente a Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980). Assim, a utilização de expedientes administrativos restritivos, como a retenção de selos fiscais cuja aposição é obrigatória para a comercialização de água mineral, com o fito de forçar o contribuinte ao pagamento prévio e integral do ICMS, configura sanção política. Essa prática é rechaçada por violar frontalmente o princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica (art. 170, parágrafo único, da CRFB), indo de encontro à Súmula 547 do STF, que prevê não ser lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

No que diz respeito à restrição do benefício fiscal, é imperioso distinguir as isenções simples daquelas concedidas sob condição onerosa. Enquanto as primeiras podem ser revogadas por liberalidade do ente tributante, as isenções condicionadas exigem do contribuinte uma contrapartida, como a realização de investimentos ou recolhimentos para fundos específicos (a exemplo do FDI e Mais IDH), atrelados a um prazo certo. A impetrante comprovou sua regular habilitação no Programa "Mais Empresas" mediante Termo de Compromisso (ID 172675026), o que consubstancia a onerosidade da concessão e gera, por conseguinte, direito adquirido, nos ditames do art. 178 do Código Tributário Nacional. Por essa razão, o STF consagrou que isenções concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas ou restringidas de forma unilateral pela Administração Fazendária, conforme inteligência da Súmula 544 do STF.

Ademais, verifica-se que a fixação e a majoração da base de cálculo do tributo no caso em tela deram-se por meio de atos infralegais (Portarias Gabin-SEFAZ nº 365/2017 e nº 215/2023 - IDs 172674024 e 172674025). Tal expediente ofende o princípio da estrita legalidade tributária, insculpido no art. 150, I, da CRFB e no art. 97 do CTN, comandos que reservam estritamente à lei em sentido formal a competência para a definição de bases de cálculo. O tabelamento de preços mínimos ou fixos por meio de portaria, ignorando a metodologia legal de arbitramento e o valor real da operação, tangencia a figura da pauta fiscal, pois usurpa a competência do Poder Legislativo. Essa prática é expressamente repudiada pela jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 431, que reputa ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal.

Desse modo, observo que em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito resta demonstrada, vez que a supressão de fato do benefício fiscal de ICMS, tratado na Lei nº 10.690/2017, acarretaria majoração indireta e abusiva, o que poderá implicar sanções e restrições administrativas e indevida limitação ao livre exercício da atividade econômica pela impetrante.



Destaco que a presente liminar se dá em razão da iminência da lesão (impedimento de aquisição de selos para dar continuidade à sua produção) e da possibilidade de ineficácia da medida em caso de não concessão (art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009). Não implicando afirmar, em caráter definitivo, que a cobrança seja indevida, posto que a medida liminar é sempre provisória, prestando-se apenas a manter a situação, afastando o ato impugnado até final julgamento, a fim de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR DA SEGURANÇA PLEITEADA**, para determinar que a autoridade coatora mantenha o benefício fiscal de que trata a Lei nº 10.690/2017 nas operações com água mineral envasada em garrações de 10 a 20 litros com a aposição de selos fiscais; que a autoridade coatora abstenha-se de proibir a aquisição de selos fiscais por parte da impetrante, mantendo-se a aplicação do crédito presumido pelo benefício fiscal que lhe foi concedido; e que não haja sanção política (inscrição de seu nome ou razão social em órgãos restritivos de crédito como Serasa, cartórios de protestos, cadastros de inadimplentes) vinculada a essa exigência em específico.

O descumprimento desta decisão implicará incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) limitada a sessenta dias.

Notifique-se as autoridades apontadas como coatoras do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes a segunda via apresentada com cópias dos documentos, a fim de que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Estadual para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (Art. 12, caput, da Lei nº 12.016/2009).

Superados os prazos acima assinalados, retornem-me conclusos para nova deliberação.

Esta Decisão servirá como MANDADO, que deverá ser cumprido como de estilo e observância das disposições do Egrégio Tribunal de Justiça local.

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO SOARES REIS JÚNIOR

Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara da Fazenda Pública

(PORTMAG-GCGJ - 6532026)

